

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

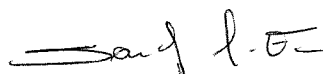
PROCESSO Nº : 11080/006.188/92-92
RECURSO Nº : 86.442
MATÉRIA : PIS FAT. EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.662

PIS - FATURAMENTO - Deve ser cancelado o lançamento relativamente à contribuição para o PIS exigida na forma dos DIs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido esses diplomas legais declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080/006.188/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.662
RECURSO Nº : 86.442
RECORRENTE : GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 137/142 foi exigido, de Grafplan Planejamento Gráfico Ltda. o crédito no valor de 494,89 UFIR, sendo 99,15 UFIR a título de Contribuição para o Finsocial, 71,49 UFIR a título de multa por lançamento de ofício e 324,25 UFIR a título de juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração, a exigência da falta de recolhimento do PIS em razão da omissão de receitas apurada em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e que deu origem ao processo nº 11080.006183/92-79. A omissão de receitas foi caracterizada através de emissão de notas fiscais "calçadas", suprimentos de caixa não comprovados e erro de soma dos valores constantes de talonário e contabilizados a menor.

Em impugnação tempestiva, pondera a empresa, em síntese, que sendo o presente lançamento decorrente do referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não poderia ser efetuado antes de julgado aquele, tendo havido precipitação do autuante. anexa cópia da impugnação ao auto de infração do IRPJ. Requer a desconstituição do auto impugnado.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, excluindo a importância de CZ\$ 8.811.000,00 da matéria tributável do exercício de 1989, por falta de prova da infração, tal como fizera no julgamento da exigência do IRPJ.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho requerendo, de início, sejam consideradas as razões apresentadas no processo matriz, de sorte a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.188/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.662

aplicar-se no reflexo a mesma decisão naquele proferida, dada a relação de causa e efeito entre ambos. No mais, manifesta sua discordância no que se refere à aplicação da multa agravada, pois se é que houve infração qualificada, esta teria ocorrido em relação ao procedimento do IRPJ. Menciona os Acórdãos 101-10.045/90 e 103-09.943/90 nesse sentido. Invoca, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.188/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.662

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

A exigência que deu origem ao presente litígio está formalizada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Todavia, é de se considerar que, reiteradamente, Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade de formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Veja-se, por exemplo, a ementa do julgado seguir transcrita:
RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, PÁG. 21018

"PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social: Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz do ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da carta de 69: donde o inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal precedente que é de aplicar-se no caso concreto".

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95, (DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.188/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.662

Voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, em 09 de Janeiro de 1997.


SANDRA MARIA FARONI.